

AO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 5003199-55.2024.8.19.0500

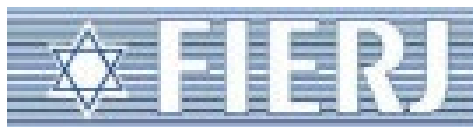
CONFEDERAÇÃO ISRAELITA DO BRASIL - CONIB e FEDERAÇÃO ISRAELITA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIERJ, conjuntamente, entidades representativas da comunidade judaica, respectivamente, do Brasil e do Rio de Janeiro, vêm comunicar que o apenado, no gozo de benefícios concedidos por esse d. Juízo, **voltou a praticar os mesmos crimes pelos quais foi várias vezes condenado, pelo que a lei impõe a regressão ao regime fechado.**

1. O apenado foi inicialmente beneficiado com a progressão ao regime semiaberto (mov. 70, em 28/07/2024), tendo, posteriormente, obtido autorização para o trabalho externo (TEM) e, na mesma oportunidade, a concessão da prisão albergue domiciliar - PAD (mov. 162, em 29/10/2024), passando a cumprir a pena em regime aberto, sob condições específicas de confiança e autodisciplina.

2. Tendo a defesa pleiteado a progressão para regime aberto, o Ministério Público opinou contrariamente fazendo observar que:

“[...] com relação ao aspecto subjetivo, as condutas reiteradas de incitação à discriminação, praticadas pelo apenado ao longo de um período prolongado, revelam apego a padrões de comportamento que colidem com os princípios da convivência democrática.





Ausente, qualquer indicativo de mudança efetiva, não se vislumbra, por ora, base segura para a concessão do benefício.”

(Parecer do MP contrário ao regime aberto, 15/08/2025, mov. 289)

3. Registre-se, ainda, que, durante a vigência do TEM com PAD, foi formalmente certificada pela Polícia Penal a ausência de comparecimento do apenado, num descumprimento às condições do benefício:

“Informo a V.Ex.^a, que o egresso foi agendado para retorno em 19/05/2025 e não compareceu. Respeitosamente, Flavia Borges dos Santos - ID 20077157 - Policial Penal - SEAPMT”

(Informação do sistema prisional, 15/09/2025, mov. 292)

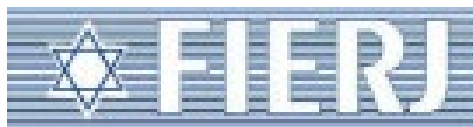
4. No mov. 295 (07/10/2025), esse d. Juízo acabou por conceder a progressão para o regime aberto. A defesa requereu, também, o benefício do livramento condicional, porém este ainda pendente de apreciação.

5. Hoje, as entidades requerentes se dirigem a esse d. Juízo e ao Ministério Público oficiante na execução penal para comunicar que **o apenado restabeleceu as mesmas exatas práticas criminosas racistas pelas quais foi preso duas vezes, condenado diversas vezes e indiciado seguramente mais de 40 (quarenta) vezes.**

6. A extensa Folha de Antecedentes Criminais, composta por 30 páginas (mov. 304), revela, por si só, a amplitude e a gravidade do histórico penal do apenado.

7. Sabe-se que todo o arcabouço normativo em torno dos benefícios prisionais se baseia em juízos de probabilidade de que o apenado voltará ou não a delinquir.





8. No art. 114, II, da LEP, está previsto que o regime aberto é reservado aos presos que apresentarem **“fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime”**:

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados **indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime.** (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)

9. O art. 83 do Código Penal, ao disciplinar o livramento condicional, condiciona a concessão do benefício à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir

Art. 83. [...]

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que **façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.**

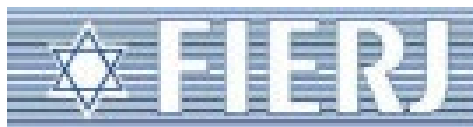
10. Pois, no caso concreto, o apenado, já no gozo de TEM com PAD e, recentemente, colocado em regime aberto, retomou as mesmas práticas racistas criminosas que marcaram toda a sua vida, provando que **não fazia e não faz** jus a nenhuma das benesses que recebeu.

11. Para tal cenário, as normas de execução penal são categóricas em sancionar o apenado com a regressão de regime e a interrupção do prazo para a progressão de regime:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à **forma regressiva**, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como **crime doloso ou falta grave**;





II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, **frustrar os fins da execução** ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

Art. 112. [...]

§ 6º **O cometimento de falta grave** durante a execução da pena privativa de liberdade **interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime** de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. [\[Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\]](#) [\[Vigência\]](#)

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

VI - **inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39**, desta Lei.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

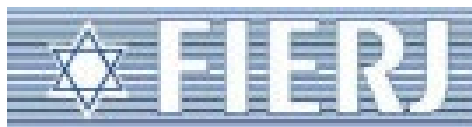
I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e **respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se**;

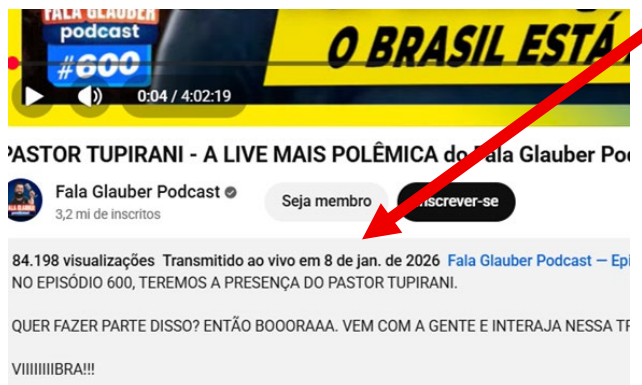
Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: [\[Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\]](#)

12. Passemos às recentíssimas condutas do apenado que constituem crime de racismo e, nos termos do art. 52 da LEP, falta grave.





13. Em **08/01/2026**, durante o cumprimento de sua pena em regime aberto, na modalidade PAD, o apenado participou de um *podcast* transmitido ao vivo no canal “Fala Glauber Podcast”, no *Youtube*, com o título “Pastor Tupirani – A LIVE MAIS POLÊMICA do Fala Glauber”.

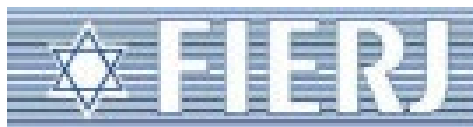


<https://www.youtube.com/live/W2Uo2oqS2NA?si=9n-Ye8iEwDaaWhqo>

14. Na ocasião, o sentenciado utilizava uma camiseta com os dizeres “**Fui preso: armação dos Judeus**”, mensagem que, por si só, revela a permanência do mesmo discurso de ódio e discriminatório que fundamentou sua condenação.



15. Ainda na mesma transmissão, no minuto 03:47:55 o apenado afirma que “**os judeus têm direito de exercer a religião deles, embora para mim eles vão pro inferno**”, declaração que, sob o disfarce de uma suposta tolerância, reafirma juízo de desumanização e menosprezo coletivo dirigido aos judeus. A fala evidencia a persistência do discurso



discriminatório que fundamentou suas condenações anteriores, bem como a continuidade do dolo na propagação de intolerância religiosa.

16. Em outra passagem da mesma transmissão, o apenado atribuiu sua condenação a uma “armação” promíscua e ilícita dos judeus com a Juíza Federal Valéria Caldi:

“...encontrei no Shopping um rabino da Federação Israelita do Rio de Janeiro [FIERJ]. [...] Ele disse: 'eu sou amigo dos juízes da federal... eu como na mesa da Valéria Caldi... eu vou armar para você'. E não demorou muito veio o mandado de prisão, e quem assinou em baixo? Valeria Caldi Magalhães'.” (min. 03:47:55)

17. Além disso, **reitera ofensas gravíssimas à magistrada** que o condenou no processo de origem, revelando desprezo pela jurisdição, postura agressiva, ausência de evolução comportamental e verdadeira rebeldia à ordem jurídica:

*“Conto a história da Valéria Caldi... ela, **para mim é uma vagabunda. Ela não é juíza, ela é uma vagabunda. Ela se presta a arriar as calças pros judeus. Eu não tenho medo de ninguém**” (min. 02:10:25)*

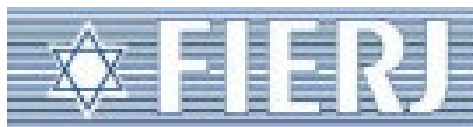
18. Registre-se, ainda, que os próprios **apresentadores do podcast manifestaram receio de responder judicialmente** (min. 02:11:02) diante das falas do apenado durante a transmissão, o que evidencia a gravidade e a **manifesta ilicitude das declarações, perceptíveis inclusive por terceiros**, reforçando o caráter doloso da conduta.

Tupirani: “Eu não tenho medo de ninguém, nem de armas, nem de sistema jurídico [...]”

Apresentador 1 (Glauber): “Nós temos, né, mano Walter? Você tem medo, mano Walter? “

Apresentador 2 (Walter): “Tenho, claro que eu tenho. Não viu minha cara de cagão? “





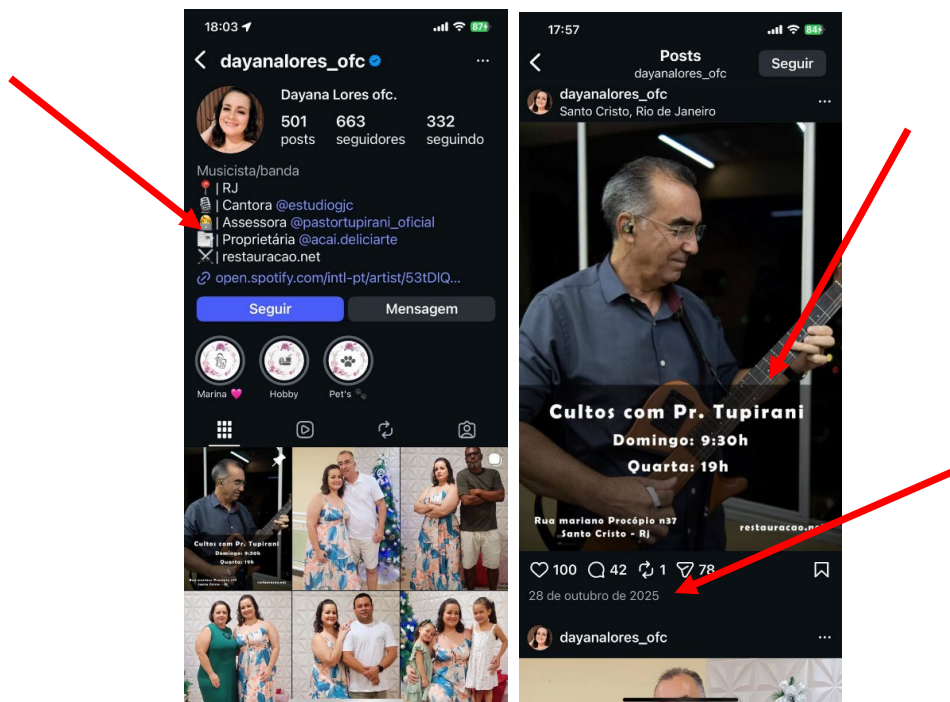
Apresentador 1 (Glauber): “Te entendo Tupi, sei que você deve ter vários processos, **sei que posso responder até algum junto contigo**, mas estamos aí para fazer nossa missão. “

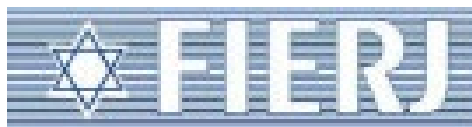
19. Importa observar, ainda, que o trabalho que esse Juízo autorizou o apenado a exercer foi aquele que lastreou o TEM com PAD, na **SERRALHERIA CONFIANÇA LTDA** (mov. 162), sendo certo que o trabalho constitui requisito essencial do regime aberto (art. 114, I, LEP):

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - **estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;**

20. No entanto, a imagem abaixo mostra que o apenado retomou sua atividade autointitulada de pastor, que vem a ser justamente o cenário no qual pratica seus crimes, usando de sua posição de ascensão sobre numerosos fiéis que historicamente se envolvem em episódios de violência capitaneados pelo apenado.



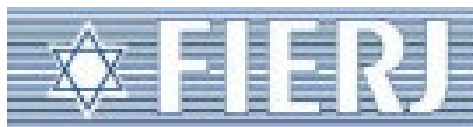


21. Ademais, o apenado mantém perfil oficial ativo na rede social Instagram (@pastortupirani_oficial), com mais de 38 mil seguidores, no qual, consta em sua biografia, a afirmação de que foi “preso por armação dos espíritas e dos judeus”, além de utilizar como imagem de perfil mensagem que caracteriza os judeus como “maiores criminosos do mundo, os assassinos de Jesus Cristo”.



22. A divulgação reiterada desse conteúdo a um público numeroso não apenas amplia o alcance do discurso de ódio, **como estimula e induz terceiros à reprodução de condutas discriminatórias e potencialmente criminosas, elevando o risco concreto à ordem pública.**

23. O fato de o apenado retomar exatamente o mesmo padrão de discurso de ódio que motivou sua condenação, e fazê-lo dentro da execução da pena, evidencia, de forma inequívoca que **as condições do regime atual não foram suficientes** para inibir sua inclinação à reiteração delitiva.



24. Importa destacar que as condutas praticadas pelo apenado configuram fatos novos típicos e dotados de inequívoco dolo, consistentes na reiteração de discursos de ódio, incitação à discriminação religiosa e ofensas dirigidas a servidor público no exercício de sua função.

25. Assim, nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal, **o cometimento de nova infração penal impõe a regressão para qualquer dos regimes mais rigorosos.**

26. Não obstante, a defesa de **TUPIRANI DA HORA LORES** requer a concessão do livramento condicional alegando, entre outras, bom comportamento carcerário e ausência de faltas graves.

27. Entretanto, não se encontram preenchidos os requisitos subjetivos indispensáveis à benesse, nos termos do art. 83, III e parágrafo único, do Código Penal.

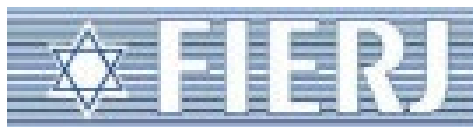
28. O alegado “bom comportamento carcerário” não se confunde com bom comportamento social e não é capaz, por si só, de revelar a aptidão do sentenciado para retornar ao convívio comunitário com respeito às normas constitucionais e legais.

29. O comportamento carcerário é apenas indicativo, mas não substituiu a análise da propensão à reiteração delitiva, especialmente quando o histórico do condenado envolve reiteração de discursos de ódio e discriminação.

30. Os fatos recentes demonstram que o apenado permanece professando o mesmo discurso intolerante que fundamentou sua condenação, sem qualquer sinal de evolução comportamental.

31. Requer-se, portanto, **a imediata regressão do regime**, nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal, uma vez que o apenado, durante o cumprimento do PAD, praticou novo crime doloso, e consequentemente o **indeferimento do pedido de**





livramento condicional, por não se mostrarem preenchidos os requisitos subjetivos indispensáveis à concessão do benefício, conforme art. 83, III e parágrafo único, do Código Penal.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2026.

Bruno Feigelson
OAB/RJ 164.272

Ricardo Sidi
OAB/RJ 127.386

Andrea Vainer
OAB/SP 305.946

Vinicius Machado
OAB/RJ 268.737

Em anexo:

- Procuração CONIB e FIERJ

